



IC 04/2019
MPRJ nº 2019.01152570

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar noticiada irregularidade na candidatura do pretense conselheiro tutelar [REDACTED], concorrente no pleito das Eleições para Conselheiro Tutelar no município de Queimados, gestão 2020/2024.

Segundo a denúncia anônima enviada a esta PJIJ, o candidato teria dado instruções num grupo de whatsapp sobre como proceder para conduzir eleitores ao local de votação. Alega a denúncia a violação ao que dispõe o artigo 14 da Resolução CMDCA nº 008/2019: *"É expressamente vedado aos candidatos e às pessoas a estes vinculadas transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação."*

Foi apresentada como prova a mídia de fls. 07, que contém a gravação do áudio mencionado na denúncia.

Ouvido o candidato [REDACTED], cujo termo de oitiva consta às fls. 14/15, em seu depoimento este negou veementemente a prática de transporte de eleitores sem eu favor, afirmou que tal transporte não houve e mencionou que no decorrer da campanha alguns eleitores haviam questionado o declarante se ele faria o transporte de eleitores e, segundo declarações do candidato, ele teria instruído tais eleitores de que o transporte seria proibido e que eles deveriam ir ao local de votação por meios próprios.

Ao exibir para o candidato o áudio da mídia acostada, o candidato reconheceu a voz e a mensagem de áudio, admitindo serem suas.

No entanto, diversamente do declarado pelo candidato momentos antes da exibição do áudio, a mensagem é explícita do candidato orientando os seus eleitores de que, embora o CMDCA tenha proibido o transporte de eleitor no dia da votação; "todos os candidatos iriam fazer" e que se tal transporte

Carvalho dos Santos
Promotor de Justiça
Mat. 3258



fosse flagrado, iria prejudicar a sua candidatura. Na mensagem de áudio, o candidato orienta os seus eleitores de um grupo privado de whatsapp da sua igreja que se estes fossem realizar o transporte em seu nome, era para os eleitores ficarem próximos ao Colégio São Cristóvão, para não serem flagrados.

Questionado por este órgão de execução sobre estas orientações, o candidato admitiu o erro de sua conduta, mas insistiu em afirmar que nenhum transporte em seu nome foi flagrado, porque de fato não houve, afirmando também que não patrocinou ou intermediou o transporte.

Sobre tal conduta, do ponto de vista da violação expressa ao artigo 14 da Resolução CMDCA nº 008/2019, no seu artigo 14, há que se reconhecer que não houve qualquer ato de flagrância ou comprovação dos núcleos verbais das condutas descritas no mencionado artigo da Resolução. De fato, não há prova alguma de qualquer destas modalidades: transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores. O que ocorreu foi uma orientação genérica do candidato sobre a vedação da conduta e de como poderiam proceder seus eleitores se decidissem burlá-la.

Muito embora tal conduta tenha sido admitida como errada pelo próprio candidato e seja totalmente inadequada para um concorrente ao pleito, que deve observar estritamente as regras das eleições, somos que a conduta, por si só, não pode ser considerada de tamanha gravidade a ensejar o não preenchimento do requisito da idoneidade para o exercício do cargo, descrito no artigo 135 do ECA.

A interpretação de que a conduta, isoladamente, se reveste de tamanha gravidade para macular a idoneidade moral do candidato é por demais prejudicial e desproporcional, notadamente diante da vontade popular que o elegeu em segundo lugar no pleito eleitoral corrente. A conduta é grave, porém isolada e sem demais elementos que possam de fato concluir pela inidoneidade de caráter ou moral do candidato. Ademais, a potencialidade lesiva da conduta do candidato não pode de fato ser aferida diante da ausência de outros elementos de prova que pudessem corroborar a prática de condutas vedadas,



como, por exemplo o transporte de eleitores, haja vista que este não restou denunciado ou comprovado.

Sendo assim, diante dos argumentos acima e no cotejo dos princípios que norteiam a *ratio* da igualdade dos candidatos no pleito eleitoral, a presunção de idoneidade moral ínsita ao exercício do cargo de conselheiro tutelar e o princípio da proporcionalidade, conclui-se que não há elementos suficientes para a impugnação da candidatura de [REDACTED].

Pelo exposto, **promovo o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 27 da Resolução GPGJ nº 2227/2018.**

Considerando que a denúncia é anônima, comunique-se o teor desta promoção de arquivamento no sistema de Ouvidoria, visando dar publicidade aos eventuais interessados e proceda-se na forma do art. 27, §1º parte final da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, e digitalize-se esta promoção, anexando-a no MGP e arquivando-a em pasta própria.

Queimados, 19 de novembro de 2019.

Aline Carvalho dos Santos
Promotor de Justiça mat. 3258